



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA**, consoante autorização do(a) Sr(a). Iveraldo Braz Silva Simplicio, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de serviços de consultoria, auditoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - OMISSIS

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades atendendo à demanda da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA**, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez são indispensáveis para este órgão, ressaltando que a falta dos mesmos poderão ocasionar prejuízos no que tange aos cumprimentos das normas e da legislação vigente, bem como de prestação de contas do órgão junto ao Tribunal de Contas dos Municípios. Tendo em vista que a empresa **BASE CONTABILIDADE EIRELLI** tem reconhecimento de capacidade técnica na região representada pela sua responsável técnica na área contábil, com notoriedade em contabilidade pública. Sendo que a escolha se deu por **INEXIGIBILIDADE** em razão da natureza singular dos serviços a serem prestados bem como da notória especialização da empresa e dos profissionais técnicos que a compõem, o que viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo. Portanto, a presente contratação se justifica, em virtude da necessidade de continuidade dos serviços supracitados, os quais são **INDISPENSÁVEIS** para esta Câmara Municipal, ressaltando que falta dos mesmos poderão ocasionar prejuízo, no que tange ao cumprimento das normas e da legislação vigente, bem como de prestação de contas do órgão junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



A escolha da licitação por inexigibilidade, se deu em razão da natureza singular dos serviços a serem prestados, bem como da notória especialização da empresa e dos seus profissionais técnicos que a compõem, que de acordo com o art. 25, inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é **INEXIGÍVEL**.

Nesse caso, o Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante Instituição de Controle Externo do País, tem interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação o Inciso II, do Art. 25 da Lei 8.666/93, e para exemplificar tal assertiva, citamos duas principais Súmulas, a respeito do tema, a de nº. 252 e 264 do TCU, visto que é possível fixar uma interpretação adequada para a correta aplicação do Inciso II, do Art. 25 da Lei 8.666/93.

A Súmula – TCU nº. 252/2010 evidencia que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o Inciso II, do Art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: Serviço Técnico Especializado, entre o mencionado no Art. 13 da referida Lei; Natureza Singular do Serviço; e, Notória Especialização do Contratado.

Com efeito, no que se refere à contratação direta, está embasada no Art. 25 da Lei 8.666/93, onde se firmou o entendimento, *ix vi* da Decisão nº. 247/1999 – TCU – Plenário, de que a inexigibilidade de licitação (...), sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto antes as características peculiares das necessidades do contratante, aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e a condição de notória especialização do prestador de serviço – inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão n. 1.858/2004 – TCU Plenário, e Acórdão nº. 157/2000 – TCU 2ª Câmara).

Neste sentido, a natureza singular concretiza como situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’, pois neste caso envolve casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de soluções satisfatórias a partir da contratação de qualquer profissional.

E exemplificando ainda, o Acórdão nº. 1.437 do TCU, publicado em 03 de julho de 2011, que aprovou a Súmula nº. 264, com o seguinte teor: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se trata de serviço de natureza singular, capaz, de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do Inciso II, do Art. 25 da Lei 8.666/93”.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Assim, é preciso dizer que ambas as súmulas do TCU sintetizam com muita propriedade, até mesmo sabedoria, as verdadeiras razões que justificaram a determinação de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem ser contratados necessariamente por inexigibilidade.

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação á avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a adoção de critérios objetivos para a adequada mensuração e avaliação, e, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que não possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta. Sendo que, a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização é realizar a escolha do contratado por critério subjetivo baseado no **GRAU DE CONFIANÇA** que a notória especialização propicia ao contratante.

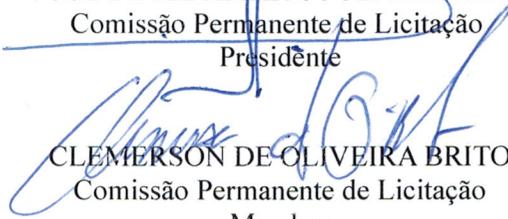
Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no Art. 13 e no Art. 25, Inciso II da Lei 8.666/93, admite-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza singular do serviço a ser executado, conforme documentação apresentada nos autos do processo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **BASE CONTABILIDADE EIRELLI**, no valor de R\$ 588.000,00 (quinhentos e oitenta e oito mil reais), levando-se em consideração a proposta apresentada, uma vez que os preços apresentados na sua proposta encontram-se compatíveis com os valores praticados no mercado, para comprovar a compatibilidade seguem em anexo notas fiscais com outros órgãos com serviço da mesma natureza. Todavia, prevalecendo o interesse público envolvido e a relevância dos serviços de contabilidade a serem prestados, entendemos que a contratação poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, tendo em vista, que a empresa atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pois comprovou a notória especialização para os serviços a serem executados, a singularidade do objeto, bem como, os preços estão coerentes com os de mercado para esse tipo de serviço.

PARAUAPEBAS - PA, 19 de Janeiro de 2016.


JOSE DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente


CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO
Comissão Permanente de Licitação
Membro


MARCELO ROGERIO CARDOSO
Comissão Permanente de Licitação
Membro